



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Recurso em Sentido Estrito

Nº CNJ : 0506337-17.2016.4.02.5101 (2016.51.01.506337-3)
JUIZ FEDERAL CONVOCADO ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA
RELATOR : SILVA EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador Federal PAULO
ESPIRITO SANTO

RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : Procurador Regional da República
RECORRIDO : EDUARDO WELP
DEFENSOR PUBLICO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ORIGEM : 10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
(05063371720164025101)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DECLINIO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - O magistrado de piso declinou da competência da Justiça Federal em favor da Justiça Estadual, sob o argumento de que a situação fática não configura delito efetivo que gere prejuízo para os entes federais, ou bens, serviços e interesses da União a justificar a competência da Justiça Federal.

II – A competência da Justiça Federal encontra-se delimitada na Constituição Federal em seu art. 109 e incisos, e restringe-se às hipóteses em que os crimes ambientais são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, cabendo à justiça estadual a competência denominada “residual”. E em havendo interesse direto e específico da União estará justificada a intervenção da justiça federal.

III - Precedentes jurisprudenciais.

IV - Recurso ministerial desprovido. Decisão de primeiro grau mantida para declinar a competência para a Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26/10/2016.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
Juiz Federal Convocado



Recurso em Sentido Estrito

Nº CNJ : 0506337-17.2016.4.02.5101 (2016.51.01.506337-3)
JUIZ FEDERAL CONVOCADO ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA
RELATOR : SILVA EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador Federal PAULO
ESPIRITO SANTO

RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : Procurador Regional da República
RECORRIDO : EDUARDO WELP
DEFENSOR PUBLICO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ORIGEM : 10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
(05063371720164025101)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão cuja cópia se encontra às fls. 17/19, proferida pelo MM. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araujo, da 10ª Vara Federal Criminal-RJ, a qual declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Comarca do Rio de Janeiro.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Eduardo Welp, em razão da prática do crime previsto no art. 32 da Lei 9.605/98, por seis vezes, na forma do art. 70.

Narra a exordial que em 14/10/2013, que o denunciado praticou ato de maus-tratos contra seis peixes ornamentais da espécie acará-disco consistente no acondicionamento e remessa dos referidos animais, por via postal, para a Caixa postal CEP: 89.240-00, São Francisco do Sul/ SC, em compartimento com pouco oxigênio disponível aos animais, causando com isso a intoxicação dos peixes transportados.

Sendo assim, em razão da constatação do transporte de espécimes ornamentais sem autorização do órgão competente, contrariando o artigo 5º, da Instrução Normativa Interministerial MMA- MPA n.º 01/2012, foi lavrado o Auto de Infração Administrativa n.º3587 – Série E (fl. 09), em 21/11/2013.

Ocorre que o Douto Juízo *a quo*, equivocadamente, declinou da competência jurisdicional, sob o argumento de que o delito mencionado não seria da atribuição da Justiça Federal, mas sim da Justiça Comum Estadual (fls. 07/09)

Às fls. 05/09, o Ministério Público Federal apresentou suas razões de recurso, requerendo, em resumo, que o recurso seja conhecido e provido e se fixe a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal ajuizada.

Contrarrazões às fls. 27/31.

Às fls. 32, o Magistrado de primeiro grau manteve a decisão de fls. 17/19.

Parecer ministerial, às fls. 41/47, opinando pelo provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

É o relatório.

Rio de Janeiro, 07/10/2016.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
Juiz Federal Convocado



Recurso em Sentido Estrito

Nº CNJ : 0506337-17.2016.4.02.5101 (2016.51.01.506337-3)
JUIZ FEDERAL CONVOCADO ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA
RELATOR : SILVA EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador Federal PAULO
ESPIRITO SANTO

RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : Procurador Regional da República
RECORRIDO : EDUARDO WELP
DEFENSOR PUBLICO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ORIGEM : 10ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
(05063371720164025101)

VOTO

Como relatado, trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão cuja cópia se encontra às fls. 17/19, proferida pelo MM. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araujo, da 10ª Vara Federal Criminal-RJ, a qual declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Comarca do Rio de Janeiro.

Narra a exordial, cópia às fls. 12/16, que em 14/10/2013, que Eduardo Welp praticou ato de maus-tratos contra seis peixes ornamentais da espécie acará-disco consistente no acondicionamento e remessa dos referidos animais, por via postal, para a Caixa postal CEP: 89.240-00, São Francisco do Sul/ SC, em compartimento com pouco oxigênio disponível aos animais, causando com isso a intoxicação dos peixes transportados.

Contudo, o magistrado de piso declinou da competência da Justiça Federal em favor da Justiça Estadual, sob o argumento de que a situação fática não configura delito efetivo que gere prejuízo para os entes federais, ou bens, serviços e interesses da União a justificar a competência da Justiça Federal.

Inconformado, o Ministério Público Federal apresentou suas razões de Apelação, nas quais aduz, em síntese, que o crime ambiental praticado pelo recorrido, ao contrario do que entendeu o Douto Magistrado, afetou interesse da União, justificando, portanto, a competência da justiça federal para apurar e processar o feito, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República.

Em contrarrazões às fls. 27/31, a Defensoria Pública da União requer o desprovimento do recurso sob o argumento do princípio constitucional do juiz natural, que diz respeito às regras de competência. Nesse sentido, aduz que a competência federal encontra-se delimitada na Constituição Federal em seu art. 109 e incisos.

A decisão ora guerreada não merece reparos.



Frise-se que a competência da Justiça Federal restringe-se às hipóteses em que os crimes ambientais são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, cabendo à justiça estadual a competência denominada “residual”. E em havendo interesse direto e específico da União estará justificada a intervenção da justiça federal.

A jurisprudência do STJ e STF já se posicionou sobre o tema. Vejamos os julgados abaixo:

(...) A proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, incisos VI e VII, da Carta da República. A Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento de que os crimes ambientais são, em regra, da competência da Justiça Documentação: 7284404 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 10/12/2009 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça Estadual. O seu processamento perante a Justiça Federal impõe a demonstração de lesão a bens, serviços ou interesses da União (art. 109, IV, da CF/88). In casu, a suposta extração irregular de areia do Ribeirão Formiguinha aconteceu em área particular, não se vislumbrando interesse da União que deva ser protegido. (CC 89.595/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/08/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. LEI Nº 9.605/98. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. DELITO PRATICADO EM ÁREA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE ESPECIAL INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (CC 30260/ MG, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 14/06/2006)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CRIADA POR DECRETO FEDERAL. DANO OCORRIDO EM PROPRIEDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SUSCITADA.1. Em regra, os crimes ambientais são da competência da Justiça Estadual, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal somente é deduzida perante o Juízo Federal quando a conduta típica for praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses diretos da União, suas entidades autárquicas, empresas públicas ou fundações de direito público.2. A criação de uma APA por meio de Decreto Federal não transfere integralmente a gestão ambiental das áreas nela inseridas à União, não subsistindo, portanto, o interesse direto e específico desse ente federativo, a justificar a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.3. Compete a todos os entes da federação a proteção do meio ambiente, independente do ilícito ser praticado em propriedade privada inserida em APA criada por Decreto Federal.4. A atribuição do IBAMA de fiscalizar a preservação do meio ambiente também não atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de ação penal referente a delitos ambientais.5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da comarca de Paraibuna - SP, ora suscitado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

(CC 97.372/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 05/11/2010)

DIANTE DO EXPOSTO, NEGÓ provimento ao Recurso em Sentido Estrito, para manter a decisão do Juízo de primeiro grau, declinando da competência para a Justiça Estadual.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26/10/2016.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
Juiz Federal Convocado